

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630/001.164/92-19
Recurso nº : 111.515
Recorrente : GJE - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Matéria : IRPJ - EXS.: 1988 a 1990
Sessão : 09 DE DEZEMBRO DE 1997.
Acórdão : 105-12.043

IRPJ - EXS.: DE 1988 A 1990 - Provada a origem e a efetividade da entrega do numerário improcede a medida fiscal que exige o imposto de renda sobre recursos dos sócios decorrentes de aumento de capital.

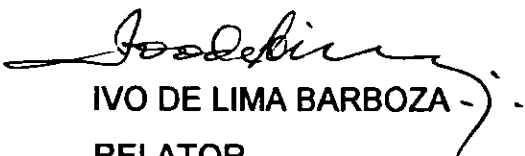
Se o contribuinte não se defende quanto à exigência de penalidade pela omissão de entrega de declaração de rendas, é de ser mantida a denúncia fiscal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GJE - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela relativa à integralização de capital, no exercício financeiro de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA -
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' followed by a flourish, likely belonging to one of the judges mentioned in the text.

RECURSO Nº: 111.515

RECORRENTE: GJE - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente, foi lavrado Auto de Infração de fls. 01, referente a Imposto de renda pessoa jurídica, sob a acusação da existência das seguintes irregularidades:

A) Lucro Presumido, quando se encontrava impedida de fazê-lo por falta de amparo legal, o que implicou arbitramento de seu lucro, com valores de Cz\$ 661.878,90, Cz\$ 8.875.451,28 e Ncz\$ 215.379,26 para os exercícios de 1988, 1989 e 1990, anos-bases de 1987, 1988 e 1989;

B) Omissão de receitas nos valores de Cz\$ 559.339,93 para o exercício de 1988 (ano-base 1987), Cz\$ 147.254,40 para o exercício de 1989 (ano-base 1988) e Ncz\$ 64.864,05 para o exercício de 1990 (ano base 1989); e

C) Atraso na entrega da declaração de rendimentos referente ao exercício financeiro de 1988, ano-base de 1987.

Inconformada com a exigência, a recorrente apresentou Impugnação de fls. 43/45, postulando o cancelamento do feito.

Na decisão proferida, o Julgador Singular entendeu que,

"NORMAS GERAIS DO LANÇAMENTO

Não deve prosperar o lançamento quando a descrição dos fatos que ensejaram a tributação com base no arbitramento do lucro da empresa for deficiente ou mesmo inexistente, notadamente quando os elementos contidos nos autos são no sentido de que sua opção pela tributação com base no lucro presumido encontra-se amparada pela legislação de regência.

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
LUCRO PRESUMIDO**



Verificada a ocorrência de omissão de receita, será considerada como lucro líquido a importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

É cabível a aplicação da multa sobre atraso na entrega da declaração de rendimentos, quando o contribuinte não cumprir com a referida obrigação tributária acessória ou fazê-lo após o prazo previsto na legislação de regência.

Lançamento parcialmente procedente.”

No que toca ao suprimento de caixa com recursos decorrentes de aumento de capital, a Autoridade Singular argumenta que é caudalosa a jurisprudência do Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes o entendimento, já manifestado em diversos acórdãos e consoante com o artigo 181 do RIR/80, que o aporte de recursos ao Caixa da empresa através da integralização de capital deve ter comprovadas a efetividade da entrega e a origem dos recursos.

Para o Julgador Singular, intimada a fazê-lo através do termo de fls. 99, a autuada não atendeu satisfatoriamente, comprovando apenas a entrega de recursos conforme elementos de fls. 101/103. Acrescenta o Julgador “a quo” que de acordo com o Acórdão 1º CC - 101-74.799/83, **“não justifica exigir-se prova da origem dos recursos integralizados por quem venha a participar da empresa, exceto no caso de ser este parente ou dependente de fundador ou remanescente”**.

Assim, entende a referida Autoridade, que estando caracterizada, através das certidões de nascimento, anexadas por cópia de fls. 114 e 115, a relação de parentesco entre ambos, não há como aceitar a argumentação da autuada, devendo ser mantida na base de cálculo do tributo a importância de Cz\$ 530.000,00.

Irresignada a Recorrente Apela para este Colegiado, buscando guarida para sua pretensão, arguindo que em 03 de agosto de 1987, estando a recorrente em dificuldades financeiras pela falta de capital de giro, elevou o capital social de

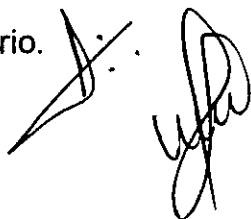


CZ\$ 260.000,00 para CZ\$ 580.000,00. Retirando da sociedade a Sra. Edna Camara Sá, admitindo em seu lugar o sócio Élcio José dos Santos, o qual concorreu com o aumento de CZ\$ 290.000,00, cujo numerário foi entregue à sociedade. Alega que o numerário alocado ao caixa da autuada para integralização do capital subscrito pelo sócio acima citado, são recursos provenientes de economias particulares e também rescisão de contrato e FGTS, sendo que estes últimos recursos foram obtidos pelo tempo de serviço em que foi empregado do Banco Econômico S/A, exercendo a função de gerente, tendo trabalhado no referido banco, no período de 06.11.70 a 27.05.86, conforme docs. 06 e 07.

MULTA DE ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IRPJ - A

Recorrente não discutiu o lançamento referente a esta multa.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO IVO DE LIMA BARBOZA, RELATOR

Sendo o recurso tempestivo e obedecendo as formalidades legais dele tomo conhecimento.

São duas as questões a serem resolvidas na análise de mérito desta contenda: o primeiro quanto à justificação de origem de numerário decorrente de aumento de capital efetuado por sócios à sociedade; e o segundo é a multa administrativa exigida em face da entrega extemporânea da Declaração do Imposto sobre as Rendas.

Quanto ao primeiro item referido, ou seja, quanto à origem de numerário entregue pelos sócios à sociedade, o contribuinte traz à colação documentos particulares dos sócios alegando o seguinte:

a) o depósito de CZ\$ 210.000,00 diz que foi efetuado pelo sócio Guilhermino José dos Santos, tendo como origem o cheque 367445, (doc. 131), cuja origem decorreu de empréstimo efetuado pela sua esposa;

b) que a Sra. Edna Câmara Sá saiu da sociedade, entrando em seu lugar o sócio Élcio José dos Santos, o qual concorreu com o aumento de capital de CZ\$ 290.000,00. Neste caso, o contribuinte alega que o sócio adquiriu o numerário em indenização recebida do Banco Econômico S.A. Junta recibos de indenização decorrente de rescisão contratual e também o comprovante de saque do depósito do FGTS, um comprovante de depósito no valor de CZ\$ 120.000,00 com cheque do mesmo valor (docs. 133 a 137);



Na verdade, ao que entendo o contribuinte logrou comprovar com os documentos bancários a origem do numerário integralizado, via cópias de cheques anexos.

De fato estou convencido de que o contribuinte cumpriu a sua parte em relação ao que dispõe o art. 181 do RIR-80.

Se bem analisado o referido art. 181, este exige para sua aplicabilidade, em primeiro lugar provas do fisco, e, secundariamente, prova do contribuinte. De efeito em primeiro lugar o fisco deve provar que havia indícios de omissão na escrituração do contribuinte; provado esse vício, é que se pode exigir do contribuinte tributos com base em recursos fornecidos à sociedade. E mesmo assim, se o contribuinte não lograr provar a efetividade da entrega do numerário e a sua origem.

No presente caso, poder-se-ia dizer que o fisco não cumpriu a sua parte, no sentido de comprovar por indícios na escrituração que cabia o levantamento através dos recursos dos sócios fornecidos à empresa. Todavia este ponto não está em questão.

Entretanto, como a Recorrente consegue provar a efetividade da entrega, e a origem do numerário, entendo que os documentos acostados ao Recurso demonstram e comprovam claramente tanto a efetividade da entrega como a origem do numerário utilizado para o aumento de capital.

E as provas estão consubstanciadas com as cópias dos cheques exibidas, com os correspondentes comprovantes de depósitos, e ainda a origem visto que, além de toda a movimentação ocorrer por vias bancárias, também do fato do sócio ter aproveitado os recursos decorrentes de indenização trabalhista e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a que fez jus como ex-empregado.

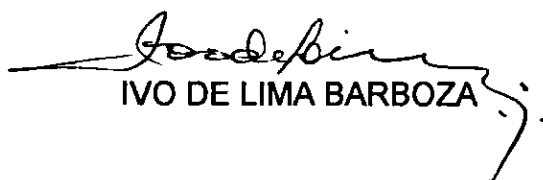


Todavia, em relação à penalidade pela ausência de entrega da declaração, é de ser mantida a exigência, até porque o silêncio do contribuinte sobre este tema, leva à conclusão de que aceita a exigência.

Desta forma, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao Recurso interposto pelo contribuinte, e reformar, em parte, a decisão recorrida para excluir da exigência o valor correspondente a integralização de capital, mantendo tão-somente a penalidade relativa ao atraso na entrega da declaração, diante do silêncio da Recorrente.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997.


IVO DE LIMA BARBOZA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10630.001164/92-19
Acórdão nº : 105-12.043

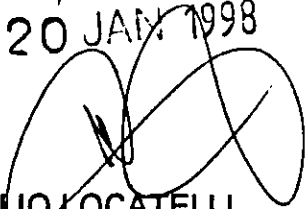
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do § 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16.01.98


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em 20 JAN 1998


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL